

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEMS

DIRETORIA DE GÁS, ENERGIA E MINERAÇÃO – DGE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026/DGE/AGEMS

Interessado: Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS

Assunto: Análise técnica da proposta de alteração da Portaria AGEMS nº 257/2023 e de edição de Portaria específica referente ao tratamento regulatório dos Custos de Logística das Redes Locais, à Parcela de Rede Local e à Conta Gráfica de Rede Local.

1. OBJETO

A interiorização do fornecimento de gás natural por meio de Redes Locais representa importante instrumento de expansão do serviço público de distribuição de gás canalizado, especialmente em regiões onde a implantação imediata de infraestrutura dutoviária convencional não se mostra técnica ou economicamente viável.

A adoção desse modelo introduz, entretanto, custos logísticos específicos — compressão, liquefação, transporte, descompressão e regaseificação — cuja adequada classificação regulatória torna-se essencial para assegurar coerência à metodologia tarifária, preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e observar o princípio da modicidade tarifária.

Nesse contexto, a MSGÁS apresentou proposta de alteração da Portaria AGEMS nº 257/2023, que disciplina os Projetos Estruturantes de Rede Local, bem como de edição de Portaria específica destinada a regulamentar a Parcela de Rede Local e a respectiva Conta Gráfica, com vistas ao aperfeiçoamento do tratamento regulatório aplicável aos Custos de Logística das Redes Locais.

A proposta submetida à análise insere-se no processo de aperfeiçoamento da disciplina regulatória aplicável aos Projetos Estruturantes de Rede Local, originalmente regulamentados pela Portaria AGEMS nº 257/2023. A experiência decorrente da implementação desses projetos evidenciou oportunidades de aprimoramento da forma de recuperação dos Custos de Logística, motivando a presente alteração normativa.

A presente análise busca verificar a compatibilidade das alterações propostas com:

- o Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado do Estado de Mato Grosso do Sul;
- a metodologia tarifária contratualmente estabelecida;
- o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- os princípios da modicidade tarifária, transparência, neutralidade regulatória e eficiência econômica;
- as melhores práticas regulatórias adotadas por outras agências estaduais.

2. HISTÓRICO

Por meio do Ofício MSGÁS/DTC nº 12/2026, de 19 de junho de 2026, a MSGÁS submeteu à AGEMS proposta de alteração da Portaria AGEMS nº 257/2023.

Em síntese, a concessionária propõe:

I – criação das definições de **Parcela de Rede Local** e **Conta Gráfica de Rede Local**;

II – exclusão dos Custos de Logística das Redes Locais da Margem Bruta utilizada na metodologia tarifária;

III – instituição de mecanismo específico de repasse desses custos mediante componente tarifário próprio;

IV – vedação expressa de que tais custos integrem os Custos Operacionais considerados nas revisões tarifárias.

A motivação apresentada pela concessionária fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoamento do modelo regulatório vigente, conferindo maior transparência ao tratamento dos custos associados às Redes Locais e reduzindo impactos tarifários decorrentes da atual sistemática.

3. QUESTÃO REGULATÓRIA SUBMETIDA À ANÁLISE

A questão regulatória consiste em definir qual deve ser o tratamento tarifário conferido aos custos decorrentes da operação das Redes Locais, especialmente aqueles relacionados às atividades de:

- compressão;

- liquefação;
- transporte;
- armazenamento operacional;
- descompressão;
- regaseificação.

No modelo atualmente vigente, esses custos são classificados como custos operacionais da distribuidora e, por essa razão, integram a Margem Bruta (MB) utilizada na formação da tarifa.

A proposta da MSGÁS consiste em alterar essa classificação, criando mecanismo específico de recuperação desses valores por meio da Parcela de Rede Local, acompanhada de Conta Gráfica própria.

A análise técnica tem por objetivo examinar, essencialmente, os seguintes aspectos:

- a) a necessidade de aperfeiçoamento do tratamento regulatório conferido aos Custos de Logística das Redes Locais, à luz da experiência regulatória decorrente da aplicação da Portaria AGEMS nº 257/2023, mediante adoção de mecanismo regulatório específico para sua recuperação tarifária;
- b) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente da segregação dos Custos de Logística das Redes Locais da Margem Bruta;
- c) a capacidade da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica correspondente de assegurar o adequado reconhecimento, acompanhamento e recuperação dos custos da concessionária;
- d) a compatibilidade da alteração proposta com a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão; e
- e) a contribuição da alteração proposta para o fortalecimento da modicidade tarifária, da transparência regulatória e da competitividade do mercado de gás natural.

4. MARCO REGULATÓRIO

A presente análise fundamenta-se, principalmente, nos seguintes instrumentos normativos:

- Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, razoabilidade e prestação adequada dos serviços públicos;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Lei do Gás);
- Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado do Estado de Mato Grosso do Sul;
- Portaria AGEMS nº 257/2023;

5. DA METODOLOGIA TARIFÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O Anexo I do Contrato de Concessão estabelece a metodologia aplicável à formação da tarifa do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, disciplinando os critérios para composição dos componentes tarifários e para o cálculo da Margem Bruta da distribuição.

Nos termos do Contrato de Concessão, a tarifa é composta, essencialmente, pelo **Preço de Venda do Gás (PV)** e pela **Margem Bruta (MB)** da distribuição, cada qual desempenhando função específica na formação da tarifa.

O **Preço de Venda do Gás (PV)** corresponde ao componente tarifário destinado ao repasse do custo de aquisição do gás natural pela concessionária, compreendendo os valores relativos ao suprimento da molécula de gás e os encargos diretamente associados à sua disponibilização, na forma prevista no Contrato de Concessão e na regulamentação aplicável. Não se incluem nesse componente os custos inerentes à prestação do serviço público de distribuição.

Por sua vez, a **Margem Bruta (MB)** é calculada segundo a metodologia estabelecida no Anexo I do Contrato de Concessão, sendo composta pelos elementos expressamente previstos na fórmula contratual.

Conforme dispõe o Contrato de Concessão, o cálculo da Margem Bruta está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e na depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar durante o período de referência, bem como na projeção dos volumes anuais de gás natural comercializados.

Nos termos da metodologia contratual, a Margem Bruta é composta pelos seguintes elementos:

Margem Bruta = Custo do Capital + Custo Operacional + Depreciação + Ajustes + Aumento de Produtividade.

O Contrato estabelece, ainda, que a planilha de custos destinada ao cálculo da Margem Bruta será elaborada para o período de um ano, contemplando os diversos componentes previstos contratualmente, cujos valores unitários são calculados com base no volume anual projetado de vendas de gás natural.

Para os fins desta Nota Técnica, consideram-se **Custos de Logística das Redes Locais** aqueles decorrentes das atividades necessárias à movimentação do gás natural por modais alternativos ao dutoviário, compreendendo, conforme a solução logística adotada, operações de compressão, liquefação, transporte, armazenamento operacional, descompressão e regaseificação destinadas ao atendimento de Redes Locais e Projetos Estruturantes.

Verifica-se que tais custos não integram o Preço de Venda do Gás (PV), por não constituírem custos relacionados à aquisição da molécula de gás natural. Por outro lado, sua forma de reconhecimento no âmbito da metodologia tarifária demanda análise regulatória específica, considerando suas características econômicas e operacionais e a necessidade de avaliar se sua permanência na Margem Bruta representa o tratamento regulatório mais adequado ou se sua recuperação deve ocorrer mediante mecanismo tarifário específico.

Assim, o objeto da presente Nota Técnica não reside na metodologia de formação da tarifa estabelecida pelo Contrato de Concessão, mas na definição do tratamento regulatório mais compatível com a natureza econômica dos Custos de Logística das Redes Locais, compreendendo sua classificação, seu mecanismo de recuperação tarifária e sua compatibilidade com o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, matéria que será desenvolvida nos itens subsequentes.

6. DA CLASSIFICAÇÃO REGULATÓRIA DOS CUSTOS DE LOGÍSTICA DAS REDES LOCAIS

Conforme demonstrado no item anterior, o Contrato de Concessão estabelece a metodologia geral para formação da tarifa e disciplina a composição da Margem Bruta da distribuição. Todavia, não define de forma específica a classificação regulatória dos

Custos de Logística das Redes Locais nem estabelece mecanismo próprio para sua recuperação tarifária.

A adequada aplicação da metodologia contratual pressupõe que cada componente tarifário seja classificado de forma compatível com sua natureza econômica e com a função que desempenha na prestação do serviço público de distribuição. A classificação regulatória dos custos constitui, portanto, etapa essencial da atividade regulatória, influenciando diretamente a forma de seu reconhecimento, acompanhamento, fiscalização e recuperação tarifária.

Nesse contexto, a questão submetida à análise desta Nota Técnica não diz respeito ao direito da concessionária de recuperar os Custos de Logística das Redes Locais, mas à definição do mecanismo regulatório mais adequado para sua recuperação, em observância ao Contrato de Concessão, aos princípios da regulação econômica e à legislação aplicável.

Embora indispensáveis à prestação do serviço nessas condições, tais custos não integram o Preço de Venda do Gás (PV), por não se relacionarem à aquisição da molécula de gás natural. Ao mesmo tempo, suas características econômicas e operacionais recomendam avaliar se sua recuperação, no âmbito da Margem Bruta, representa o tratamento regulatório mais aderente à sua natureza ou se mostra mais adequada sua disciplina por meio de componente tarifário específico.

A definição desse tratamento regulatório insere-se no exercício da competência normativa da AGEMS, que, sem alterar a metodologia tarifária estabelecida no Contrato de Concessão, pode disciplinar a forma de reconhecimento e recuperação de categorias específicas de custos, desde que preservados o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, os direitos econômicos da concessionária e os princípios da modicidade tarifária, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, a presente Nota Técnica analisa a viabilidade regulatória da criação de mecanismo específico para recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais, mediante Parcela de Rede Local e Conta Gráfica própria, de forma a compatibilizar a natureza econômica desses custos com o tratamento tarifário a eles aplicável.

7. DA NATUREZA ECONÔMICA DOS CUSTOS DE LOGÍSTICA DAS REDES LOCAIS

A Portaria AGEMS nº 257/2023, ao disciplinar os Projetos Estruturantes de Rede Local, estabeleceu em seu art. 4º que os custos relativos às atividades de compressão, liquefação, transporte, descompressão e regaseificação seriam apropriados como custo operacional,

compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora. À época de sua edição, essa solução regulatória mostrou-se adequada para viabilizar a implantação das Redes Locais e conferir tratamento tarifário aos custos decorrentes dessa nova modalidade de prestação do serviço público de distribuição.

Entretanto, a experiência regulatória adquirida com a implementação dos Projetos Estruturantes, aliada à evolução das práticas regulatórias observadas em outras unidades da Federação, como São Paulo e Santa Catarina, evidenciou a conveniência de aperfeiçoar o tratamento originalmente adotado. A segregação dos Custos de Logística das Redes Locais em componente tarifário específico permite maior transparência, rastreabilidade, controle regulatório e aderência entre a natureza econômica desses custos e o mecanismo de sua recuperação, sem alterar a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão nem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A adequada classificação regulatória dos Custos de Logística das Redes Locais constitui o principal aspecto técnico da proposta apresentada pela MSGÁS.

A finalidade das redes locais é viabilizar o fornecimento de gás natural a localidades ainda não atendidas pela infraestrutura dutoviária convencional, permitindo o atendimento de consumidores por meio de Redes Locais e Projetos Estruturantes.

Sob o ponto de vista operacional, tais atividades são indispensáveis à prestação do serviço público de distribuição nessas condições.

Entretanto, sob a perspectiva da regulação econômica, os Custos de Logística das Redes Locais apresentam características próprias que os distinguem dos custos operacionais normalmente associados à operação permanente da infraestrutura de distribuição.

Enquanto os custos operacionais tradicionalmente reconhecidos na Margem Bruta decorrem da operação, manutenção, administração e gestão da rede de distribuição e da prestação continuada do serviço concedido, os Custos de Logística das Redes Locais decorrem da solução logística adotada para viabilizar o fornecimento de gás natural em regiões desprovidas de infraestrutura dutoviária, variando em função da localização do projeto, das distâncias percorridas, dos volumes movimentados, da tecnologia empregada e das condições de contratação dos respectivos serviços.

Embora tais despesas não integrem o Preço de Venda do Gás (PV), conforme definido no Contrato de Concessão, também não correspondem, sob a ótica regulatória, aos custos operacionais permanentes inerentes à atividade de distribuição.

Essa circunstância não afasta sua natureza de despesas necessárias à prestação do serviço. Todavia, evidencia que, para fins regulatórios, sua recuperação tarifária pode ser

disciplinada por mecanismo específico, compatível com suas características econômicas e operacionais.

Nesse contexto, mostra-se tecnicamente possível avaliar mecanismo de recuperação tarifária de natureza assemelhada ao *pass-through*, sem caracterizar repasse automático de despesas, permanecendo os custos sujeitos à análise regulatória.

Sob essa perspectiva, a permanência dos Custos de Logística das Redes Locais entre os custos operacionais integrantes da Margem Bruta pode produzir efeitos regulatórios que não refletem adequadamente suas características econômicas, recomendando a avaliação de mecanismo específico para sua recuperação tarifária.

A segregação proposta pela MSGÁS, mediante criação da Parcela de Rede Local e de Conta Gráfica específica, busca conferir tratamento regulatório compatível com essa categoria de custos, preservando sua rastreabilidade, transparência, adequada supervisão regulatória e controle pela Agência.

Uma solução que se mostra compatível com a evolução da regulação do setor de gás natural.

8. DO TRATAMENTO REGULATÓRIO DOS CUSTOS DE LOGÍSTICA DAS REDES LOCAIS

A classificação regulatória dos Custos de Logística das Redes Locais produz efeitos diretos sobre a forma de seu reconhecimento, acompanhamento e recuperação tarifária.

Na sistemática atualmente vigente, tais custos são reconhecidos no âmbito da Margem Bruta, juntamente com os demais componentes utilizados na formação da tarifa de distribuição.

Entretanto, a experiência regulatória decorrente da aplicação da Portaria AGEMS nº 257/2023 demonstrou que os Custos de Logística das Redes Locais apresentam características econômicas e operacionais próprias, decorrentes da utilização de soluções logísticas específicas para o atendimento de localidades desprovidas de infraestrutura dutoviária convencional.

Diferentemente dos custos operacionais permanentes da atividade de distribuição, esses dispêndios possuem natureza variável, vinculada aos volumes efetivamente movimentados, às distâncias percorridas, à tecnologia empregada e às condições contratuais dos serviços de compressão, liquefação, transporte, armazenamento operacional, descompressão e regaseificação.

Sob essa perspectiva, mostra-se regulatoriamente adequado que esses custos passem a ser recuperados mediante mecanismo regulatório específico, mais aderente à sua natureza econômica, preservando-se a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A proposta apresentada pela MSGÁS busca justamente conferir tratamento regulatório próprio aos Custos de Logística das Redes Locais, mediante a criação da Parcela de Rede Local e da correspondente Conta Gráfica, assegurando o reconhecimento e a recuperação dos custos elegíveis, eficientes, prudentes, comprovados e regulatoriamente reconhecidos pela AGEMS.

Os valores registrados na Conta Gráfica serão objeto de acompanhamento regulatório permanente, permitindo a compensação entre os custos projetados e aqueles efetivamente reconhecidos pela Agência. Eventuais saldos credores ou devedores poderão ser atualizados financeiramente, conforme disciplina estabelecida em Portaria específica, preservando a neutralidade econômica do mecanismo.

Essa atualização financeira possui natureza exclusivamente compensatória, destinando-se apenas a preservar o valor econômico do diferimento temporal entre a realização do custo e sua recuperação tarifária, não se confundindo com a remuneração do capital investido assegurada pelo Contrato de Concessão.

Assim, a proposta não afasta o direito da concessionária à recuperação dos custos necessários à prestação do serviço público nem altera a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão, limitando-se a aperfeiçoar o mecanismo regulatório aplicável aos Custos de Logística das Redes Locais, tornando-o mais compatível com sua natureza econômica, com os princípios da modicidade tarifária, da transparência, da eficiência e da neutralidade regulatória.

9. DA PARCELA DE REDE LOCAL E DA CONTA GRÁFICA

A criação da Parcela de Rede Local representa mecanismo regulatório destinado a assegurar que os Custos de Logística das Redes Locais sejam reconhecidos e recuperados de forma transparente, segregada e economicamente neutra.

Em substituição ao atual tratamento regulatório, pelo qual tais custos prospectivos são recuperados no âmbito da Margem Bruta, a proposta estabelece sua recuperação mediante componente tarifário específico, calculado com base nos custos projetados e ajustado periodicamente por meio de Conta Gráfica própria, estruturada para preservar a neutralidade econômica do mecanismo.

Sob a perspectiva da composição tarifária, a alteração proposta não modifica a estrutura básica prevista no Contrato de Concessão, composta pelo Preço de Venda do Gás (PV) e pela Margem Bruta (MB), mas acrescenta componentes regulatórios específicos destinados à adequada recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais e à compensação dos saldos registrados nas Contas Gráficas. Esquemáticamente, a estrutura tarifária passa a ser representada pelos seguintes componentes:

$$\text{Tarifa} = \text{Preço de Venda do Gás (PV)} + \text{Margem Bruta (MB)} + \text{Parcela de Rede Local} + \text{Parcela de Recuperação da Conta Gráfica de Rede Local}$$

Nessa estrutura, o Preço de Venda do Gás (PV) permanece destinado ao repasse do custo de aquisição da molécula de gás natural; a Margem Bruta (MB) continua remunerando a atividade de distribuição, conforme a metodologia prevista no Contrato de Concessão; a Parcela de Rede Local destina-se à recuperação prospectiva dos Custos de Logística das Redes Locais; e as Parcelas de Recuperação das Contas Gráficas têm por finalidade promover a compensação entre os valores projetados e aqueles efetivamente reconhecidos pela AGEMS, assegurando a neutralidade econômica do mecanismo, a transparência da formação tarifária e a adequada recuperação dos custos regulatoriamente reconhecidos.

A adoção desse modelo apresenta relevantes benefícios regulatórios.

Em primeiro lugar, assegura o reconhecimento e a recuperação tarifária dos custos elegíveis, eficientes, prudentes, comprovados e regulatoriamente reconhecidos, de forma neutra, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Em segundo lugar, estabelece mecanismo de recuperação tarifária mais compatível com as características econômicas dos Custos de Logística das Redes Locais, permitindo que esses dispêndios sejam tratados de forma específica, sem comprometer a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão e sem oneração excessiva ao mercado.

Além disso, a Conta Gráfica de Rede Local possibilita o registro permanente das diferenças entre os custos projetados e aqueles efetivamente realizados, permitindo sua compensação nos ciclos tarifários subsequentes.

Esse mecanismo amplia a transparência da formação tarifária, fortalece a rastreabilidade dos custos, reduz a assimetria de informações entre concessionária e regulador e possibilita ajustes tarifários fundamentados em dados auditáveis pela Agência Reguladora.

Sob a perspectiva econômico-regulatória, a Conta Gráfica também reduz os riscos de sobre ou sub-recuperação de receitas, assegurando que a concessionária recupere apenas os custos regulatoriamente reconhecidos, ao mesmo tempo em que protege os usuários

contra repasses superiores aos necessários, contribuindo para a observância do princípio da modicidade tarifária.

A eventual atualização financeira dos saldos da Conta Gráfica de Rede Local deverá observar critério financeiro expressamente fundamentado, aplicação simétrica aos saldos credores e devedores e compatibilidade com os demais mecanismos regulatórios adotados pela Agência, de modo a preservar a neutralidade econômica do sistema e evitar qualquer forma de sobrecompensação.

Caso seja adotada a Taxa SELIC como índice de atualização financeira, sua utilização deverá limitar-se à recomposição do custo de oportunidade do dinheiro no tempo durante o período de diferimento entre o reconhecimento regulatório dos custos e sua efetiva recuperação tarifária.

Nesse contexto, a atualização financeira dos saldos da Conta Gráfica não se confunde com a remuneração do capital investido assegurada pelo Contrato de Concessão, possuindo natureza exclusivamente compensatória. Sua finalidade consiste apenas em preservar a neutralidade econômica do mecanismo regulatório, evitando que o diferimento temporal entre a realização dos custos e sua recuperação tarifária produza perdas ou ganhos financeiros indevidos para qualquer das partes.

Dessa forma, a criação da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica específica preserva simultaneamente:

- o reconhecimento e a recuperação tarifária dos custos elegíveis, eficientes, prudentes, comprovados e regulatoriamente reconhecidos;
- a neutralidade econômica do mecanismo de recuperação tarifária;
- a transparência e a rastreabilidade dos componentes da tarifa;
- o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; e
- a observância dos princípios da eficiência, da modicidade tarifária e da adequada classificação regulatória dos custos.

A operacionalização da Parcela de Rede Local e da respectiva Conta Gráfica será disciplinada por Portaria específica da AGEMS, destinada a estabelecer, entre outros aspectos, as definições aplicáveis, a metodologia de apuração e recuperação dos custos, os critérios de elegibilidade e reconhecimento dos valores, os procedimentos de registro e compensação dos saldos, a eventual atualização financeira, a periodicidade dos repasses, os documentos comprobatórios, a prestação de informações e os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e glosa pela Agência Reguladora.

A edição de instrumento normativo próprio permite conferir tratamento sistemático e detalhado à matéria. A nova Portaria estabelecerá, portanto, o regime específico da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica de Rede Local, assegurando coerência normativa, transparência, previsibilidade e segurança jurídica à implementação do mecanismo.

10. DA NEUTRALIDADE REGULATÓRIA

Um dos princípios fundamentais da regulação econômica consiste em assegurar que os mecanismos de recuperação tarifária dos custos sejam estruturados de forma a preservar a neutralidade econômica entre concessionária e usuários, evitando tanto a sub-recuperação quanto a sobre-recuperação de receitas.

Sob essa perspectiva, mecanismos de recuperação de custos de natureza assemelhada ao *pass-through* não devem representar garantia de repasse automático de quaisquer despesas incorridas pela concessionária. Ao contrário, permanecem sujeitos ao controle regulatório.

Nesse contexto, a Conta Gráfica de Rede Local constitui instrumento apto a assegurar a neutralidade econômica do mecanismo de recuperação tarifária, permitindo o registro das diferenças entre os custos projetados e aqueles efetivamente reconhecidos pela Agência Reguladora, para posterior compensação nos ciclos tarifários subsequentes.

Seu funcionamento deverá observar critérios objetivos de validação regulatória dos custos, de forma a assegurar que somente sejam reconhecidos os valores elegíveis, eficientes, prudentes, comprovados e compatíveis com a regulamentação aplicável, evitando-se o repasse automático de ineficiências operacionais, riscos gerenciáveis ou despesas não vinculadas à adequada prestação do serviço público.

A eventual atualização financeira dos saldos da Conta Gráfica deverá observar critérios uniformes, aplicação simétrica aos saldos credores e devedores e fundamentação regulatória expressa, preservando exclusivamente o valor econômico do diferimento temporal entre o reconhecimento e a recuperação dos custos, sem caracterizar mecanismo adicional de remuneração da concessionária.

Dessa forma, a neutralidade regulatória não significa ausência de fiscalização ou garantia de recuperação automática de quaisquer despesas, mas sim a existência de mecanismo regulatório capaz de assegurar que a concessionária recupere apenas os custos regulatoriamente reconhecidos, enquanto os usuários suportem apenas os encargos efetivamente necessários à adequada prestação do serviço público.

Por conseguinte, a neutralidade regulatória também pressupõe adequada alocação dos riscos econômicos inerentes à prestação do serviço público. Nesse contexto, somente devem ser objeto de recuperação tarifária os custos comprovados e regulatoriamente reconhecidos, cuja ocorrência guarde relação direta com a adequada prestação do serviço e não decorra de ineficiências ou riscos gerenciáveis pela concessionária.

11. DA MODICIDADE TARIFÁRIA

A regulação econômica dos serviços públicos deve compatibilizar dois objetivos igualmente relevantes: assegurar à concessionária a recuperação dos custos regulatoriamente reconhecidos e a adequada remuneração dos investimentos necessários à prestação do serviço, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, e, simultaneamente, garantir que a estrutura tarifária reflita apenas os custos necessários, eficientes, prudentes e economicamente justificáveis, em observância ao princípio da modicidade tarifária.

Esses objetivos não são conflitantes, mas complementares. A adequada classificação regulatória dos custos constitui instrumento essencial para conciliar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão com a proteção dos usuários contra a incorporação de custos ou mecanismos de recuperação incompatíveis com sua natureza econômica.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela MSGÁS preserva o direito da concessionária à recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais, desde que observados os critérios de elegibilidade, prudência, eficiência, economicidade, comprovação documental e reconhecimento regulatório pela AGEMS.

Ao estabelecer a recuperação desses custos por meio da Parcela de Rede Local, acompanhada de Conta Gráfica específica, a proposta promove maior transparência na formação da tarifa, amplia a rastreabilidade dos componentes tarifários e possibilita que a recuperação dos Custos de Logística ocorra por mecanismo compatível com suas características econômicas e regulatórias, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A solução proposta também fortalece a modicidade tarifária ao permitir que os Custos de Logística das Redes Locais sejam submetidos a controle regulatório específico, com critérios próprios de reconhecimento, validação, acompanhamento e compensação, distinguindo-os dos demais componentes da Margem Bruta e evitando a recuperação de custos não elegíveis, ineficientes ou desvinculados da adequada prestação do serviço público.

Além disso, eventual compartilhamento da Parcela de Rede Local entre os diferentes segmentos de usuários deverá observar critérios objetivos de causalidade, benefício regulatório, proporcionalidade e não discriminação, cabendo à AGEMS demonstrar que a distribuição dos custos guarda correspondência com os benefícios efetivamente proporcionados pela expansão do atendimento por Redes Locais, inclusive quanto ao tratamento aplicável aos mercados cativo e livre.

Cabe destacar que a Portaria AGEMS nº 307, de 03 de novembro de 2025, já possui a previsão em sua definição de “PARCELA DE REDE LOCAL” como valor em R\$ por m³ distribuída de forma proporcional a todos os usuários da CONCESSIONÁRIA para atendimento de uma área geográfica delimitada isolada do sistema principal de distribuição e também possui a cláusula 6.1.1.2 a previsão de aplicação a todos os usuários do sistema de distribuição, de forma proporcional.

Sob esse enfoque, a proposta não implica redução dos direitos econômicos assegurados à concessionária, mas o aperfeiçoamento da classificação regulatória dos Custos de Logística das Redes Locais e do mecanismo de sua recuperação tarifária, tornando-o mais aderente à natureza econômica desses dispêndios, à metodologia contratual e às melhores práticas da regulação econômica.

12. DA EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA EM OUTROS ESTADOS

A análise da proposta apresentada pela MSGÁS recomenda a verificação das soluções regulatórias adotadas por outras agências estaduais para disciplinar os Custos de Logística das Redes Locais. Embora cada Estado possua contrato de concessão, metodologia tarifária e estrutura regulatória próprios, a comparação entre diferentes modelos permite identificar princípios e instrumentos regulatórios que servem de referência para o aperfeiçoamento da disciplina regulatória estadual, respeitadas as particularidades do Contrato de Concessão vigente em Mato Grosso do Sul.

12.1. A experiência da ARSESP

No Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP disciplinou os Projetos Estruturantes de Rede Local por meio da **Deliberação ARSESP nº 1.055, de 8 de outubro de 2020**.

O **art. 1º, §1º**, da referida Deliberação define **Rede Local** como o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição isolados do Sistema Principal de Distribuição de

Gás da concessionária, destinados ao atendimento de unidades usuárias. Essa definição evidencia que a Rede Local integra o serviço público de distribuição, embora opere de forma fisicamente isolada da malha principal.

Reconhecida essa configuração operacional específica, o **art. 4º** estabelece que os custos relativos às atividades contratadas de **compressão, liquefação, transporte, descompressão e regaseificação** destinadas ao atendimento dos Projetos de Rede Local serão compensados mediante **Parcela de Rede Local**, adicional ao preço do gás e do transporte, com repasse tarifário disciplinado pela Agência Reguladora.

O modelo paulista evidencia que tais custos não são incorporados indistintamente aos componentes ordinários da tarifa, mas recebem disciplina regulatória própria, permitindo transparência, rastreabilidade e controle regulatório dos valores reconhecidos.

12.2. A experiência da ARESC

No Estado de Santa Catarina, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC adotou disciplina semelhante por meio da **Resolução ARESC nº 075 – Revisão 1, de 23 de fevereiro de 2021**, complementada pelas definições constantes da **Resolução ARESC nº 136**.

A regulamentação catarinense define os Projetos Estruturantes como aqueles destinados às atividades de **compressão, liquefação, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC ou GNL para atendimento às Redes Locais**, reconhecendo expressamente que essas operações constituem etapa necessária para viabilizar o fornecimento de gás natural em localidades não interligadas à rede principal.

Da mesma forma, a ARESC prevê mecanismo específico para recuperação dos custos associados às Redes Locais, acompanhado de instrumentos de controle regulatório destinados ao acompanhamento dos valores reconhecidos, preservando a transparência da formação tarifária, a neutralidade econômica e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

As definições constantes da Resolução ARESC nº 136 reforçam a separação conceitual entre as atividades de comercialização, movimentação e utilização do sistema de distribuição, evidenciando que a disciplina tarifária das Redes Locais constitui matéria própria da regulação estadual.

12.3. Convergência regulatória e competência dos Estados

A comparação entre os modelos regulatórios adotados pela ARSESP e pela ARESC evidencia significativa convergência quanto ao tratamento dos Custos de Logística das Redes Locais.

Embora cada agência possua metodologia tarifária própria, observam-se elementos comuns, dentre os quais se destacam:

- reconhecimento das Redes Locais como modalidade específica de prestação do serviço de distribuição;
- segregação dos Custos de Logística em componente tarifário específico;
- utilização de mecanismos de compensação regulatória;
- controle dos custos elegíveis, prudentes, eficientes e comprovados;
- transparência da formação tarifária;
- preservação da modicidade tarifária; e
- manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Além das experiências estaduais, a **Resolução ANP nº 973, de 8 de abril de 2024**, ao disciplinar as atividades de acondicionamento e movimentação de gás natural comprimido por modais alternativos ao dutoviário, reconhece que as operações de compressão, acondicionamento e movimentação constituem etapa operacional específica da cadeia do gás natural. Entretanto, a norma federal não disciplina a metodologia de recuperação tarifária desses custos, matéria inserida na competência regulatória dos Estados.

Desse modo, a regulamentação da ANP evidencia a distinção entre a disciplina operacional da movimentação do gás e a disciplina econômico-tarifária do serviço público de distribuição, reforçando a legitimidade da atuação das agências estaduais quanto ao tratamento regulatório dos Custos de Logística das Redes Locais.

12.4. Aplicabilidade ao Estado de Mato Grosso do Sul

As experiências regulatórias da ARSESP e da ARESC demonstram que a adoção de mecanismos específicos para disciplinar os Custos de Logística das Redes Locais constitui prática regulatória consolidada no setor de distribuição de gás canalizado.

Embora tais modelos não possam ser automaticamente reproduzidos em Mato Grosso do Sul, em razão das particularidades do Contrato de Concessão vigente e da metodologia

tarifária prevista em seu Anexo I, os princípios que os orientam mostram-se compatíveis com a competência normativa atribuída à AGEMS.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela MSGÁS insere-se em tendência regulatória já observada em outras unidades da Federação, baseada na segregação dos Custos de Logística das Redes Locais em componente tarifário específico, acompanhado por mecanismos de controle, compensação e fiscalização capazes de assegurar transparência, rastreabilidade, neutralidade econômica e adequada recuperação dos custos regulatoriamente reconhecidos.

A adaptação desse modelo ao Estado de Mato Grosso do Sul deverá observar rigorosamente as disposições do Contrato de Concessão, preservando a metodologia tarifária contratualmente estabelecida, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e os direitos econômicos assegurados à concessionária.

Cumprir destacar que a Portaria AGEMS nº 257/2023, ao regulamentar os Projetos Estruturantes de Rede Local, estabeleceu que os Custos de Logística fossem apropriados como custos operacionais integrantes da Margem Bruta da distribuidora. Tal disciplina representou a solução regulatória inicialmente adotada pela Agência para viabilizar a implantação dessa nova modalidade de atendimento, conferindo tratamento tarifário aos custos decorrentes da utilização de sistemas de compressão, liquefação, transporte, descompressão e regaseificação.

A experiência adquirida com a implementação dos Projetos Estruturantes, entretanto, evidenciou a conveniência de aperfeiçoar esse tratamento regulatório.

Nesse contexto, a análise técnica demonstra que a natureza econômica dos Custos de Logística das Redes Locais recomenda sua recuperação por mecanismo regulatório específico, em substituição ao tratamento atualmente previsto na Portaria AGEMS nº 257/2023. A criação da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica correspondente preserva o adequado reconhecimento e a recuperação dos custos elegíveis da concessionária, sem alterar a estrutura econômica ou a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão, tampouco comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento da disciplina regulatória originalmente instituída pela AGEMS, conferindo maior aderência entre a natureza econômica desses custos e o mecanismo de sua recuperação tarifária, em consonância com as melhores práticas regulatórias observadas no setor de distribuição de gás natural.

Quadro – Comparação entre o modelo vigente e a proposta:

Aspecto	Modelo vigente (Portaria AGEMS nº 257/2023)	Proposta
Recuperação dos Custos de Logística	Apropriação como custo operacional integrante da Margem Bruta	Parcela de Rede Local específica
Controle regulatório	Integrado aos demais componentes tarifários	Conta Gráfica específica
Transparência	Custos agregados	Custos segregados e rastreáveis
Fiscalização	Controle geral da tarifa	Controle específico dos Custos de Logística
Equilíbrio econômico-financeiro	Preservado	Preservado
Metodologia do Contrato	Mantida	Mantida

O quadro comparativo evidencia que a proposta não altera a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão nem modifica os direitos econômicos da concessionária. As alterações concentram-se exclusivamente na forma de reconhecimento, acompanhamento e recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais, mediante mecanismo regulatório específico que amplia a transparência, a rastreabilidade e a capacidade de fiscalização da AGEMS, preservando o adequado reconhecimento dos custos da concessionária e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

13. DA COMPATIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES COM O CONTRATO DE CONCESSÃO

A principal questão jurídica decorrente da proposta apresentada consiste em verificar sua compatibilidade com o Contrato de Concessão, especialmente quanto à preservação da metodologia tarifária, dos direitos econômicos da concessionária e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Conforme demonstrado ao longo desta Nota Técnica, o Contrato de Concessão estabelece a metodologia geral de formação da tarifa, disciplinando a composição da Margem Bruta da distribuição e assegurando à concessionária a recuperação dos custos regulatoriamente reconhecidos, a justa retribuição do capital investido e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A disciplina atualmente vigente decorre da Portaria AGEMS nº 257/2023, que, ao regulamentar os Projetos Estruturantes de Rede Local, estabeleceu que os Custos de Logística fossem apropriados como custo operacional integrante da Margem Bruta. A proposta ora analisada consiste precisamente no aperfeiçoamento desse tratamento regulatório, sem alteração da disciplina contratual.

Nesse contexto, a criação da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica específica não altera a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão, tampouco modifica os critérios de cálculo da tarifa, os direitos econômicos assegurados à concessionária ou a matriz econômico-financeira da concessão.

A proposta limita-se a aperfeiçoar o tratamento regulatório dos Custos de Logística das Redes Locais, instituindo mecanismo específico para seu reconhecimento, acompanhamento e recuperação tarifária, compatível com suas características econômicas e operacionais.

A proposta também preserva integralmente a garantia contratual de justa retribuição do capital investido. A cláusula contratual que estabelece taxa de retorno não inferior a 20% ao ano refere-se aos investimentos realizados pela concessionária, permanecendo integralmente preservada, uma vez que a proposta não altera os investimentos reconhecidos, a remuneração do capital nem a metodologia contratual de remuneração desses investimentos. Os Custos de Logística das Redes Locais continuam passíveis de recuperação tarifária, porém mediante mecanismo regulatório específico compatível com sua natureza econômica, sem qualquer redução dos direitos econômicos assegurados à concessionária pelo Contrato de Concessão.

Da mesma forma, permanece preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, uma vez que a concessionária continuará tendo direito ao reconhecimento e à recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais, desde que elegíveis, eficientes, prudentes, comprovados e regulatoriamente reconhecidos, observados os critérios definidos pela regulamentação aplicável.

A criação da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica específica representa, assim, aperfeiçoamento da disciplina regulatória aplicável aos Custos de Logística das Redes Locais, conferindo maior aderência entre a natureza econômica desses dispêndios e o mecanismo de sua recuperação tarifária, sem descaracterizar a metodologia contratualmente estabelecida.

As experiências regulatórias observadas em outras unidades da Federação reforçam essa conclusão ao demonstrarem que a adoção de mecanismos específicos para recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais constitui prática regulatória compatível com a

preservação dos contratos de concessão e do equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras.

Dessa forma, conclui-se que as alterações propostas não promovem inovação contratual nem modificam a matriz econômica da concessão. Limitam-se a aperfeiçoar o tratamento regulatório dos Custos de Logística das Redes Locais, preservando integralmente a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão, os direitos econômicos da concessionária, a justa retribuição do capital investido e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

14. DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA AGEMS

A disciplina dos aspectos técnico-regulatórios da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado insere-se no âmbito da competência normativa atribuída à AGEMS pela legislação estadual e pelo próprio regime jurídico das concessões de serviços públicos.

Nos termos da Constituição Federal, cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, cabendo ao ente regulador disciplinar os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e tarifários necessários à adequada prestação do serviço público, observadas as disposições do Contrato de Concessão e da legislação aplicável.

Nesse contexto, à AGEMS fiscaliza a prestação do serviço e também edita atos normativos destinados a complementar a disciplina contratual, estabelecer critérios técnicos de execução da concessão e aperfeiçoar os mecanismos regulatórios aplicáveis à formação e à revisão das tarifas.

Foi no exercício dessa prerrogativa que a AGEMS publicou a **Portaria nº 257/2023**, disciplinando os Projetos Estruturantes de Rede Local e estabelecendo, naquele momento, que os Custos de Logística fossem apropriados como custos operacionais integrantes da Margem Bruta da distribuidora.

A evolução da experiência regulatória decorrente da implementação desses projetos, aliada às soluções posteriormente observadas em outras agências reguladoras estaduais, evidencia a possibilidade de aperfeiçoamento da disciplina originalmente estabelecida, mediante a criação de mecanismo específico para reconhecimento, acompanhamento e recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais.

Esse aperfeiçoamento regulatório insere-se no poder normativo da AGEMS e não configura alteração do Contrato de Concessão, uma vez que não modifica a metodologia tarifária contratualmente estabelecida, os critérios de remuneração dos investimentos nem os direitos econômicos assegurados à concessionária.

Ao contrário, representa o exercício da função regulatória típica das agências reguladoras, consistente na permanente avaliação da eficiência, da transparência e da adequação dos instrumentos normativos utilizados para disciplinar a prestação do serviço público, permitindo sua evolução à medida que novas experiências práticas e melhores práticas regulatórias são incorporadas ao setor.

A proposta também se mostra compatível com o princípio da melhoria contínua da atividade regulatória, segundo o qual a atuação da Agência deve acompanhar a evolução tecnológica, operacional e institucional do mercado regulado, promovendo os ajustes necessários para assegurar maior eficiência, transparência, segurança jurídica e aderência entre a disciplina normativa e a realidade regulada.

Dessa forma, a alteração proposta para a Portaria AGEMS nº 257/2023 e a edição de Portaria específica destinada a disciplinar a Parcela de Rede Local e a respectiva Conta Gráfica constituem exercício legítimo da competência normativa da AGEMS, representando evolução da disciplina regulatória originalmente estabelecida pela Portaria citada a partir da experiência obtida com a implementação dos Projetos Estruturantes de Rede Local, sem extrapolar os limites fixados pelo Contrato de Concessão, pela legislação estadual ou pela Constituição Federal.

15. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após a análise dos documentos constantes dos autos, do Contrato de Concessão, da Portaria AGEMS nº 257/2023, da proposta apresentada pela MSGÁS, da legislação aplicável e das experiências regulatórias observadas em outras unidades da Federação, esta Diretoria Técnica conclui que:

I. Os Custos de Logística das Redes Locais constituem despesas necessárias à prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado em localidades não atendidas pela infraestrutura dutoviária convencional, necessária a interiorização do gás natural dentro

do estado de Mato Grosso do Sul, apresentando características econômicas e operacionais próprias que justificam tratamento regulatório específico para sua recuperação tarifária.

II. A experiência regulatória decorrente da aplicação da Portaria AGEMS nº 257/2023 evidenciou a conveniência de aperfeiçoar o tratamento regulatório originalmente conferido aos Custos de Logística das Redes Locais, mediante mecanismo específico para seu reconhecimento, acompanhamento e recuperação tarifária, compatível com a natureza econômica desses custos e preservando integralmente a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão.

III. A criação da Parcela de Rede Local e da Conta Gráfica específica constitui mecanismo regulatório adequado para implementar esse aperfeiçoamento, disciplinando o reconhecimento, o acompanhamento e a recuperação dos Custos de Logística das Redes Locais com maior transparência, rastreabilidade, neutralidade econômica e controle regulatório.

IV. A utilização de Conta Gráfica específica fortalece a neutralidade econômica do mecanismo de recuperação tarifária, permitindo a compensação entre os custos projetados e aqueles efetivamente reconhecidos pela AGEMS, reduzindo riscos de sobre ou sub-recuperação de receitas e ampliando a transparência da formação tarifária.

V. A eventual atualização financeira dos saldos da Conta Gráfica possui natureza exclusivamente compensatória, destinando-se à preservação do valor econômico do diferimento temporal entre a realização dos custos e sua recuperação tarifária, não se confundindo com a remuneração do capital investido assegurada pelo Contrato de Concessão.

VI. A proposta preserva integralmente os direitos econômicos assegurados à concessionária, não alterando a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão, a garantia de justa retribuição do capital investido, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão nem os critérios gerais de formação da tarifa, limitando-se a aperfeiçoar o tratamento regulatório dos Custos de Logística das Redes Locais.

VII. A proposta insere-se no exercício legítimo da competência normativa da AGEMS para disciplinar aspectos técnicos, econômicos e tarifários da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, complementando a disciplina contratual sem inovar seu conteúdo essencial.

VIII. A experiência regulatória decorrente da aplicação da Portaria AGEMS nº 257/2023, aliada às soluções adotadas pela ARSESP e pela ARESC, demonstra que a segregação dos Custos de Logística das Redes Locais em componente tarifário específico constitui

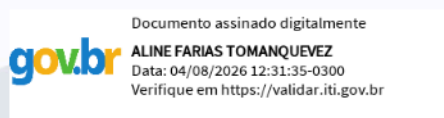
evolução regulatória compatível com o Contrato de Concessão e com as melhores práticas do setor.

IX. Sob os aspectos técnico, jurídico, econômico e regulatório, a proposta revela-se compatível com os princípios da eficiência, da modicidade tarifária, da transparência, da neutralidade regulatória, da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

X. A proposta aperfeiçoa a disciplina regulatória originalmente estabelecida pela Portaria AGEMS nº 257/2023, incorporando a experiência adquirida com a implementação dos Projetos Estruturantes de Rede Local, sem inovação contratual, preservando integralmente a metodologia tarifária prevista no Contrato de Concessão e a matriz econômica da concessão.

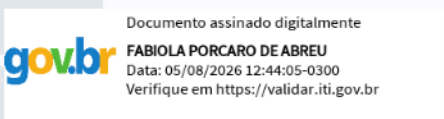
Assim, esta Diretoria Técnica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta regulatória, compreendendo: (i) a alteração da Portaria AGEMS nº 257/2023, para aperfeiçoamento da disciplina aplicável aos Projetos Estruturantes de Rede Local e do tratamento regulatório conferido aos Custos de Logística das Redes Locais; e (ii) a edição de Portaria específica destinada a regulamentar a Parcela de Rede Local e a respectiva Conta Gráfica, disciplinando o mecanismo de reconhecimento, acompanhamento e recuperação tarifária desses custos.

As respectivas minutas deverão ser submetidas à Consulta Pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, para recebimento de contribuições dos agentes regulados, usuários, órgãos públicos e demais interessados. Após a análise das contribuições e a consolidação das minutas, os autos deverão retornar à Diretoria Executiva para deliberação final.



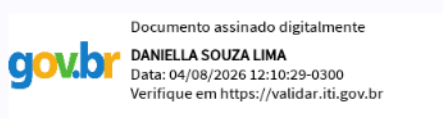
Aline Farias Tomanquevez

Assistente da CREG



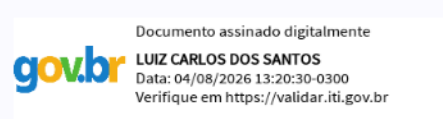
Fabíola Porcaro de Abreu

Assessora DGE



Daniella Souza Lima

Coordenadora da CREG



Luiz Carlos dos Santos

Assistente CATEGÁS

De acordo:

MATIAS GONSALES
SOARES:53030494934

Assinado de forma digital por MATIAS
GONSALES SOARES:53030494934
Dados: 2026.08.05 12:55:33 -04'00'

Matias Gonsales Soares

Diretor DGE

